SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009080-46.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: **Denise Marghieri**

Requerido: NU PAGAMENTOS S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona lançamentos ocorridos em cartão de crédito mantido junto ao primeiro réu relativos a compras levadas a cabo perante a segunda ré, refutando qualquer ligação com as mesmas.

Almeja ao recebimento do valor pertinente a tais

lançamentos.

A segunda ré é revel.

Citada regularmente (fl. 44), não ofertou

contestação (fl. 69) e tampouco justificou sua inércia.

Presumem-se, assim, verdadeiros quanto a ela os

fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Já a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo primeiro réu em contestação encerra questão de mérito e assim será analisada.

O exame dos autos evidencia que a autora negou ter realizado as compras que renderam ensejo aos lançamentos que impugnou.

Bem por isso tocava aos réus fazer prova da regularidade dessas transações, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cuja aplicação ao caso foi explicitada no despacho de fl. 77) e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Eles, porém, não se desincumbiram minimamente desse ônus, nada amealhando de concreto que fizesse ao menos supor que a autora foi a responsável pelos gastos noticiados.

Inexiste inclusive indicação de que ela anteriormente já efetuara compras em situações semelhantes, o que poderia ter sido feito com facilidade porque o primeiro réu – na condição de administrador do cartão (fl. 53, item 2.1.2) – reúne condições técnicas para tanto.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame da autora com os fatos em apreço, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto se acolhe a dinâmica relatada a fls. 01/02.

A responsabilidade da segunda ré dispensa considerações a patenteá-la, até por sua revelia, ao passo que quanto ao primeiro réu não se pode olvidar que "era de incumbência da instituição financeira a verificação, em tempo real, da regularidade, vulto e perfil das compras, sobretudo porque fugiam do padrão de gastos da consumidora." (TJ-SP, Apelação nº 1006582-31.2016.8.26.0004, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ELÓI ESTEVÃO TROLY**, j. 10/04/2018).

Como não o fez, deverá também arcar com o que adveio de sua falha, como já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO CARTÃO MAGNÉTICO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Tudo nos autos aponta no sentido de que o cartão magnético do autor foi utilizado de forma fraudulenta. Ao réu incumbia garantir a segurança dos serviços prestados e, havendo imputação de defeito no serviço, provar fato caracterizador de qualquer das excludentes do §3º do art. 14, acima referido. Não tendo se desincumbido de tal ônus, a declaração de inexistência do débito relativo às operações impugnadas era medida que se impunha. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Apelação nº 1036915-24.2016.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, J. 16/03/2018).

Essa orientação incide *mutatis mutandis* à hipótese vertente, o que leva ao acolhimento da postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 159,85, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 39/40.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA